

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 103/2009****Eleição da Delegação da Assembleia da República à União Interparlamentar**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 60/2004, de 19 de Agosto, eleger para a União Interparlamentar os seguintes Deputados:

Efectivos:

Alberto Bernardes Costa (PS).
 Guilherme Henrique Valente Rodrigues da Silva (PPD/PSD).
 Rosa Maria da Silva Bastos da Horta Albernaz (PS).
 José Eduardo Rego Mendes Martins (PPD/PSD).
 Rosalina Maria Barbosa Martins (PS).
 Duarte Rogério Matos Ventura Pacheco (PPD/PSD).
 José Miguel de Abreu de Figueiredo Medeiros (PS).
 João Rodrigo Pinho de Almeida (CDS-PP).

Suplentes:

Emídio Guerreiro (PPD/PSD).
 Fernando Manuel de Jesus (PS).
 António Egrejas Leitão Amaro (PPD/PSD).

Aprovada em 11 de Novembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 104/2009**Eleição da Delegação da Assembleia da República ao Fórum Parlamentar Ibero-Americano**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 2/2007, de 26 de Janeiro, eleger para o Fórum Parlamentar Ibero-Americano os seguintes Deputados:

Efectivos:

João Miguel de Melo Santos Taborda Serrano (PS).
 José de Almeida Cesário (PPD/PSD).
 Marcos Sá Rodrigues (PS).
 Hugo José Teixeira Velosa (PPD/PSD).
 João Pedro de Aleluia Gomes Sequeira (PS).

Suplentes:

Paulo Sacadura Cabral Portas (CDS-PP).
 João Pedro Furtado da Cunha Semedo (BE).
 João Guilherme Ramos Rosa de Oliveira (PCP).
 Carlos António Páscoa Gonçalves (PPD/PSD).
 António Ribeiro Gameiro (PS).
 Celeste Maria Reis Gaspar dos Santos Amaro (PPD/PSD).

Aprovada em 11 de Novembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 105/2009**Eleição da Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 71/2006, de 28 de Dezembro, eleger para a Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo os seguintes Deputados:

Efectivos:

José Carlos Correia Mota de Andrade (PS).
 António Edmundo Barbosa Montalvão Machado (PPD/PSD).
 Renato Luís de Araújo Forte Sampaio (PS).
 Maria da Conceição Feliciano Antunes Bretts Jardim Pereira (PPD/PSD).
 Vítor Manuel Bento Baptista (PS).

Suplentes:

Maria das Mercês Gomes Borges da Silva Soares (PPD/PSD).
 Teresa do Rosário Carvalho de Almeida Damásio (PS).
 Nuno Miguel Miranda de Magalhães (CDS-PP).

Aprovada em 11 de Novembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 91/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 14 de Outubro de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 27.º, onde se lê:

«O director nacional, os directores nacionais-adjuntos, o inspector nacional, os comandantes e segundos-comandantes dos comandos territoriais, o comandante e o segundo-comandante da Unidade Especial de Polícia, os directores e subdirectores dos estabelecimentos de ensino, os comandantes das subunidades da Unidade Especial de Polícia e os comandantes das subunidades dos comandos territoriais têm direito a habitação por conta do Estado quando tenham residência habitual a mais de 50 km da sede da respectiva unidade, subunidade ou serviço.»

deve ler-se:

«O director nacional, os directores nacionais-adjuntos, o inspector nacional, os comandantes e segundos-comandantes dos comandos territoriais, o comandante e o segundo-comandante da Unidade Especial de Polícia, os directores e directores-adjuntos dos estabelecimentos de ensino, os comandantes das subunidades da Unidade Especial de Polícia e os comandantes das subunidades

dos comandos territoriais têm direito a habitação por conta do Estado quando tenham residência habitual a mais de 50 km da sede da respectiva unidade, subunidade ou serviço.»

2 — No n.º 6 do artigo 33.º, onde se lê:

«6 — A prestação de serviço para além do período previsto no número anterior é compensada pela atribuição de crédito horário nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.»

deve ler-se:

«6 — A prestação de serviço para além do período previsto no n.º 4 é compensada pela atribuição de crédito horário nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.»

3 — No n.º 6 do artigo 116.º, onde se lê:

«6 — O Curso de Direcção e Estratégia Policial referido no número anterior equivale ao Curso de Direcção e Estratégia Policial previsto no artigo 48.º para efeitos de acesso à categoria de superintendente.»

deve ler-se:

«6 — O Curso de Direcção e Estratégia Policial referido no n.º 4 equivale ao Curso de Direcção e Estratégia Policial previsto no artigo 48.º para efeitos de acesso à categoria de superintendente.»

4 — No «Anexo I — (a que se refere o artigo 41.º) — Carreiras, categorias, conteúdos funcionais, graus e posições renumeratórias», na coluna «Posições», na linha correspondente à «Categoria» «Subintendente», onde se lê «6» deve ler-se «5».

Centro Jurídico, 20 de Novembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 92/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 14 de Outubro de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 3 do artigo 32.º, onde se lê:

«3 — A lista de antiguidade no posto de cabo, na parte respeitante aos militares da Guarda, é constituída por duas partes, uma relativa aos promovidos por habilitação com curso adequado e outra relativa aos promovidos por antiguidade, sem prejuízo do disposto no artigo 282.º»

deve ler-se:

«3 — A lista de antiguidade no posto de cabo, na parte respeitante aos militares da Guarda, é constituída por duas partes, uma relativa aos promovidos por habilitação com curso adequado e outra relativa aos promovidos por antiguidade, sem prejuízo do disposto no artigo 279.º»

2 — No n.º 3 do artigo 63.º, onde se lê:

«3 — A colocação por imposição pode ainda ocorrer por motivos cautelares e tem por finalidade retirar do local onde presta serviço os militares cuja permanência ou desempenho profissional acarrete manifesto prejuízo para o próprio, para a imagem da Guarda ou para o cumprimento da missão.»

deve ler-se:

«3 — A colocação por imposição pode ainda ocorrer por motivos cautelares e tem por finalidade retirar do local onde presta serviço o militar cuja permanência ou desempenho profissional acarrete manifesto prejuízo para o próprio, para a imagem da Guarda ou para o cumprimento da missão.»

3 — Na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 201.º, onde se lê:

«*e*) Major, a 2.º comandante de grupo, mandante de destacamento, a chefe de repartição das unidades orgânicas flexíveis, ao exercício de funções na Inspeção da Guarda, ao exercício de funções de estado-maior, técnicas, docentes e outras de natureza equivalente;»

deve ler-se:

«*e*) Major, a 2.º comandante de grupo, comandante de destacamento, a chefe de repartição das unidades orgânicas flexíveis, ao exercício de funções na Inspeção da Guarda, ao exercício de funções de estado-maior, técnicas, docentes e outras de natureza equivalente;»

4 — Na alínea *c*) do artigo 282.º, onde se lê:

«*c*) Enquanto não for possível ter avaliação de desempenho, nos termos mencionados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 245.º, é condição de admissão ao curso de formação de sargentos, que o militar possua boas informações, onde se refira o zelo, a dedicação, a iniciativa e o interesse pelo serviço.»

deve ler-se:

«*c*) Enquanto não for possível ter avaliação de desempenho, nos termos mencionados nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 245.º, é condição de admissão ao curso de formação de sargentos, que o militar possua boas informações, onde se refira o zelo, a dedicação, a iniciativa e o interesse pelo serviço.»

5 — Na alínea *a*) do artigo 285.º, onde se lê:

«*a*) Os militares que, até 31 de Dezembro de 2005, completaram 36 anos de serviço podem transitar para as situações de reserva e de reforma de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-las;»

deve ler-se:

«*a*) Os militares que, até 31 de Dezembro de 2006, completaram 36 anos de serviço podem transitar para as situações de reserva e de reforma de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-las;»